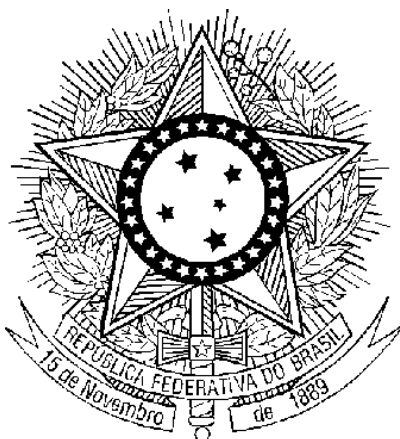




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.789-E, DE 2006 (Do Sr. Celso Russomanno)

OFÍCIO Nº 1.612/13 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.789-C, de 2006, que "obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL nº 6.789-C/06, aprovado na Câmara dos Deputados em 21/08/12
- II – Emendas do Senado Federal (2)
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator

- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 6.789-C/06,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 21/08/12**

Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as pessoas jurídicas que se utilizam de serviços próprios de entrega para seus produtos e as pessoas que prestam este serviço a terceiros, por meio de motocicletas ou veículos afins, a contratarem seguro de vida e de invalidez permanente por acidente para proteção dos respectivos condutores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que prestam a terceiros ou utilizam serviço próprio de entrega por meio de motocicletas ou veículos afins deverão contratar, a suas expensas, seguro de vida em grupo ou individual para os respectivos condutores.

§ 1º O valor do seguro de que trata o *caput* será de, no mínimo, 30 (trinta) vezes o salário base da categoria ou aquele registrado em carteira, o maior dos 2 (dois).

§ 2º O seguro referido no *caput* deverá cobrir os sinistros relativos à morte ou invalidez permanente por acidente do condutor.

§ 3º Serão beneficiários do seguro de que trata o *caput*, pela ordem, o próprio beneficiário e, na sua falta, a esposa, os filhos, os pais, os irmãos e, a partir daí, os de acordo com a sucessão estabelecida na lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2012 (nº 6.789, de 2006, na Casa de origem), que “obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins”.

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 – CAE/CAS)

No § 1º do art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “o valor do seguro” por “o valor da indenização do seguro”.

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 – CAE/CAS)

Suprima-se o § 3º do art. 2º do Projeto.

Senado Federal, em 11 de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.789-C, de 2006, aprovado na Câmara dos Deputados em 21/08/2012, obriga, conforme estipula o art. 1º, “as pessoas jurídicas que se utilizam de serviços próprios de entrega para seus produtos e as pessoas que prestam este serviço a terceiros, por meio de motocicletas ou veículos afins, a contratarem seguro de vida e de invalidez permanente por acidente para proteção dos respectivos condutores”.

O valor do seguro será, de acordo com o § 1º do art. 2º, equivalente a no mínimo 30 vezes o salário base da categoria ou o salário registrado na carteira de trabalho.

O § 3º do art. 2º estipula a ordem de beneficiários do seguro contratado.

A proposição sob exame tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2012, tendo recebido duas emendas na Casa revisora.

A Emenda nº 1 dá a seguinte redação ao § 1º do art. 2º:

“§ 1º O valor da indenização do seguro de que trata o caput será de, no mínimo, 30 (trinta) vezes o salário base da categoria ou aquele registrado em carteira, o maior dos 2 (dois)”.

A Emenda nº 2 suprime o § 3º do art. 2º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público tão somente apreciar, com fulcro na alínea *f* do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as emendas apresentadas pelo Senado Federal à proposição sob exame.

No que se refere à Emenda nº 1, a redação dada pelo Senado Federal ao § 1º do art. 2º é mais precisa do que o texto original, ao esclarecer que o valor equivalente a trinta vezes o salário base ou o salário contratual refere-se à indenização a ser paga.

A supressão proposta pelo Senado Federal ao § 3º do mesmo artigo, por meio da Emenda nº 2, também aperfeiçoa o texto da proposição, uma vez que o art. 792 do Código Civil já regulamenta de forma adequada a matéria, nos seguintes termos:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será

pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência”.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.789-D, de 2006, com a redação dada pelas emendas apresentadas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente as Emendas dos Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.789/06, nos termos do parecer do relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
